

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.628, de 01 de Abril de 2022.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.628, de 01 de Abril de 2022

Relatoria: **Dulce Maria Woiczkowski**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, e dá outras providências.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.628, de 01 de Abril de 2022, para fins de Autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei para orientação técnica do IGAM, o qual expediu a O.T. IGAM nº7.134/2022, nos termos que seguem:

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), no seu art. 32, estabelece as condições e exigências para que os entes públicos possam contratar operações de crédito junto às instituições financeiras.

Da mesma forma, a Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, também estabelece normas a respeito das condições, limites e exigências para a efetivação de operação de crédito.

Dentre os limites, estabelecidos pela normativa, deve o Executivo respeitar os seguintes valores da tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
RGF – 2º Semestre/2021- Demonstrativo RCL ¹	R\$ 25.896.946,66

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

DESCRIÇÃO	LIMITE (%)	LIMITE (valor R\$)
Limite geral definido por Resolução do Senado Federal para as operações de crédito internas e externas	16 % da RCL	R\$ 4.143.511,47
Limite de Alerta (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF)	14,40% da RCL	R\$ 3.729.160,32
Limite definido por Resolução do Senado Federal para as Operações de crédito por antecipação da receita orçamentária ²	7 % da RCL	R\$ 1.812.786,27

Outra norma que deve ser observada é a Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Essa norma estipula que, de 2016 em diante, as dívidas consolidadas líquidas (DCLs), podem corresponder até 120% das Receita Corrente Líquida (RCLs), no caso dos municípios.

Salienta-se que nos casos de contratação de Operação de Crédito, também deverá ser observado a EC 109/2021, art. 167-A, § 6º, inciso II:

Art. 167-A - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

...

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o **caput** deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

...

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

No caso em questão, o Município se encontra de acordo com o estabelecido na EC 109/2021, estando abaixo do percentual de vedações, conforme verificado no Balanço Orçamentário do exercício de 2021, publicado no site do TCE/RS, onde verifica-se o percentual de 77,28 %, até 31/12/2021.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Todavia essa comissão entendeu pela necessidade de supressão do art. 5º do Projeto de Lei, através da Emenda Parlamentar nº 01/2022 ao Projeto de Lei nº 1.628, de 01 de Abril de 2022, pois deve ser elaborado projeto de lei específico para cada objeto, por se tratar de crédito adicional, para estar em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso I, da LC 95, de 1998, sendo assim, recomenda-se que para a abertura do crédito adicional, deverá ser elaborado projeto de lei específico.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em questão, nos termos da Emenda Parlamentar nº01/2022.

Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta relatoria resolve suprimir o art. 5º através de Emenda Parlamentar, opinando pelo trâmite regular da Emenda Parlamentar nº01/2022 ao Projeto de Lei nº 1.628, de 01 de Abril de 2022.

Sertão Santana, 12 de Abril de 2022.


Andressa Birke

Presidente da Comissão


Dulce Maria Woiczkowski
RELATOR


Lucas José Naibert Gelinski


Priscila Eckert Spotti



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!